

# OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E A EVOLUÇÃO DA TUTELA SOCIOAMBIENTAL NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: RELATIVIZAÇÃO DOS DOGMAS DO ESTADO MODERNO PERANTE O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

*TRANSINDIVIDUAL RIGHTS AND THE EVOLUTION OF ENVIRONMENTAL PROTECTION IN LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM: RELATIVIZATION OF DOGMAS MODERN STATE BEFORE THE INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW*

**Ricardo Cavedon<sup>1</sup>**

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

**ÁREA(S) DO DIREITO:** direito ambiental; direito internacional; direito constitucional.

**RESUMO:** A matriz racionalista e privatista da ciência jurídica expressou uma construção teórica baseada na necessidade de relações igualitárias, para a expansão das relações capitalistas, procurou estruturar um sistema jurídico capaz de incorporar a liberdade individual e a propriedade absoluta como fonte matriz de fundamentação do

sistema; um sistema fechado, hermético, que tivesse como destinatário social único o indivíduo, livre e igual, na sua relação com a propriedade, seria a construção mais adequada para amearhar a centralização paulatina do poder e a estruturação necessária de uma economia de livre mercado. A noção de Estado moderno, com seus elementos integrantes, povo, território e governo soberano, foi elaborada em uma época em que o Direito unicamente enxergava o indivíduo na sua relação

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduado *Lato Sensu* em Direito Civil pela mesma instituição. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Exerce a função de Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atuando nas áreas de direito civil e criminal, possuindo também experiência na área do direito público. Professor de Direito. Autor do livro *Teoria Geral dos Direitos Coletivos: Releitura da Racionalidade dos Direitos Fundamentais de Terceira Geração*, publicado pela Editora Juruá. E-mail: ricardo.cavedon@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5682648172792984>.

com a propriedade. A superveniência de um mundo massificado, com novos bens jurídicos coletivos e transindividuais, passou a apresentar direitos de titularidade indeterminada que expressam lesões indivisíveis e não individualizáveis, fazendo surgir a necessidade de releitura de alguns conceitos jurídicos anteriormente rígidos e estanques. Os danos ambientais transfronteiriços e a natureza diferenciada do bem jurídico ambiental transindividual fazem com que se outorgue relativização aos conceitos clássicos da noção de Estado moderno, exigindo uma reinterpretação e uma mudança significativa nos postulados jurídicos utilizados para a resolução de problemas ambientais além fronteiras, o que a perspectiva ecocêntrica latino-americana, mediante uma nova racionalidade, procura contribuir com a necessidade cada vez mais imanente de cooperação entre os Estados, para além da simples coexistência, devendo ser reescrita a teoria jurídica individualista clássica quando em voga o bem ambiental transindividual de características diferenciadas.

**PALAVRAS-CHAVE:** bens jurídicos transindividuais; modernidade racionalista; Estado soberano; perspectiva ecocêntrica latino-americana; danos ambientais transfronteiriços; cooperação entre Estados; direitos difusos.

**ABSTRACT:** *The rationalist and privatizing array of legal science expressed a theoretical construct based on the need of equal relations, to the expansion of capitalist relations, sought to structure a legal system capable of incorporating individual freedom and absolute ownership as a source system basis matrix; a closed system, airtight, which had as its single recipient individual, free and equal, in relation to the property, would be the most appropriate construction to amass the gradual centralization of power and the necessary structure of a free market economy. The notion of modern State, with its integral elements, people, territory and sovereign rule was drawn up at a time when the right only saw the individual in relation to the property. The occurrence of a massiveness world with new collective transindividual and legal interests, began to show indeterminate ownership rights that express indivisible and can not be separated injuries, giving rise to the need for reinterpretation of some legal concepts previously rigid and watertight. Transboundary environmental damage and the differentiated nature of the environmental legal and transindividual, make to confer relativization the classical concepts of the modern State concept, requiring a reinterpretation and a significant change in the legal assumptions used to solve environmental problems across borders, the Latin American ecocentric perspective by a new rationality seeks to contribute to the need increasingly immanent cooperation between States, beyond the mere coexistence and should be rewritten the classic individualist legal theory when in vogue transindividual environmental well differentiated features.*

**KEYWORDS:** *transindividual legal interests; rationalist modernity; sovereign State; latin american ecocentric perspective; transboundary environmental damage; cooperation between States; diffuse rights.*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A construção do pensamento jurídico racionalista moderno, que fundou a noção de Estado soberano, e a sua relativização diante da proteção dos bens jurídicos ambientais no mundo globalizado; 2 A estruturação dos interesses transindividuais e a evolução da tutela ambiental na perspectiva ecocêntrica latino-americana; 3 Danos ambientais transfronteiriços e o direito internacional ambiental, da coexistência à cooperação entre os Estados; Conclusão; Referências.

**SUMMARY:** *Introduction; 1 The construction of modern rationalistic legal thinking, who founded the sovereign State concept and its relativization on the protection of environmental legal interests in the globalized world; 2 The structure of the trans-interests and the development of environmental protection in Latin American ecocentric perspective; 3 transboundary environmental damage and environmental international law of coexistence to cooperation between the States; Conclusion; References.*

## INTRODUÇÃO

A modernidade racionalista expressou uma concepção de ciência e de pensamento jurídico que apenas vislumbrava um único sujeito social, o indivíduo, olvidando-se de toda uma realidade socioambiental inerente aos bens jurídicos transindividuais que permaneceram durante mais de um século caracterizados pela invisibilidade. A noção de Estado moderno, com seus elementos integrantes, povo, território e governo soberano, foi elaborada em uma época em que o Direito unicamente enxergava o indivíduo na sua relação com a propriedade. A superveniência de um mundo massificado, com novos bens jurídicos coletivos e transindividuais, passou a apresentar direitos de titularidade indeterminada que expressam lesões indivisíveis e não individualizáveis, fazendo surgir a necessidade de releitura de alguns conceitos jurídicos anteriormente rígidos e estanques.

A ciência jurídica da segunda metade do século XX, primando por incorporar estes novos bens jurídicos de natureza diferenciada, passou a tentar entender melhor a estruturação destes direitos e interesses de características transindividuais, fazendo com que o pensamento jurídico passasse a agregar uma dimensão de inter-relação e interdependência do ser humano com a natureza e o seu entorno, assumindo o bem ambiental uma feição de bem jurídico transindividual com características diferenciais, o que foge da noção antropocêntrica do mundo, que embasou a construção racionalista do direito.

Estas características diferenciadas ficam bastante evidenciadas quando da análise dos danos ambientais transfronteiriços, cuja identificação de seus elementos necessitam outorgar relativização aos conceitos clássicos da noção de Estado moderno, exigindo novos postulados para a resolução de problemas ambientais além fronteiras, o que a perspectiva ecocêntrica latino-americana, mediante uma nova racionalidade, procura contribuir com a necessidade cada vez mais imanente de cooperação entre os Estados, para além da simples coexistência, devendo ser reescrita a teoria jurídica individualista clássica quando em voga o bem ambiental transindividual de características diferenciadas.

## **1 A CONSTRUÇÃO DO PENSAMENTO JURÍDICO RACIONALISTA MODERNO, QUE FUNDOU A NOÇÃO DE ESTADO SOBERANO, E A SUA RELATIVIZAÇÃO DIANTE DA PROTEÇÃO DOS BENS JURÍDICOS AMBIENTAIS NO MUNDO GLOBALIZADO**

A matriz racionalista e privatista da ciência jurídica expressou uma construção teórica baseada na necessidade de relações igualitárias, para a expansão das relações capitalistas, procurou estruturar um sistema jurídico capaz de incorporar a liberdade individual e a propriedade absoluta como fonte matriz de fundamentação do sistema; um sistema fechado, hermético, que tivesse como destinatário social único o indivíduo, livre e igual, na sua relação com a propriedade, seria a construção mais adequada para amearhar a centralização paulatina do poder e a estruturação necessária de uma economia de livre mercado.

A concepção individualista da sociedade<sup>2</sup>, que mais tarde serviria como base estrutural para remontar o sistema jurídico na concepção liberal

<sup>2</sup> “Embora se lhe possam encontrar antecedentes mais recuados (oposição entre filósofos estoicos e aristotélicos, entre a teologia inspirada em Santo Agostinho e a inspirada em S. Tomás de Aquino), a genealogia mais direta do paradigma individualista da sociedade e do poder deve buscar-se na escolástica franciscana quatrocentista (Duns Scotto, 1266-1308; Guilherme d’Occam, 1300-c. 1350). É com ela – e com uma célebre querela filosófica, a questão ‘dos universais’ – que se põe em dúvida se não é legítimo, na compreensão da sociedade, partir do indivíduo e não dos grupos. Na verdade, passou a entender-se que aqueles atributos ou qualidades (‘universais’) que se predicam dos indivíduos (ser pater famílias, ser escolar, ser plebeu) e que descrevem as relações sociais em que estes estão integrados não são qualidades incorporadas na sua essência, não são ‘coisas’ sem a consideração das quais a sua natureza não pudesse ser integralmente apreendida – como queriam os ‘realistas’. Sendo antes meros ‘nomes’, externos à essência, e que, portanto, podem ser deixados de lado na consideração desta. Se o fizermos, obtemos uma série de indivíduos ‘nus’, incharacterísticos, intermutáveis, abstratos, ‘gerais’, iguais. Verdadeiros átomos de uma sociedade que, esquecidas as tais ‘qualidades’ agora tornadas descartáveis, podia também ser esquecida pela teoria social e política. Esquecida a sociedade, o conjunto de vínculos inter-individuais, o que ficava era o indivíduo, solto, isolado, despido dos seus

de Estado abstencionista, viria a desconhecer desde a sua gênese os enclaves existentes entre o que se denominou de interesse público, como o conjunto e mero somatório dos interesses privados, e o interesse privado, em si mesmo considerado<sup>3</sup>. Obviamente que esta construção ideológica marcada fortemente pelo pensamento antropocêntrico e eurocêntrico de superioridade cultural, limitado temporal e espacialmente, confrontou a poucas épocas a superveniência e o aparecimento, principalmente no contexto de resposta às mazelas capitalistas pós-revolução industrial, de novos sujeitos sociais organizados coletivamente e de novos bens jurídicos não individualizáveis<sup>4</sup>, que, antes, eram invisíveis para o Direito, como os recursos ambientais, bens jurídicos estes que ninguém poderia

---

atributos sociais. Estava quase criado, por esta discussão aparentemente tão abstrata, um modelo intelectual que iria presidir a toda a reflexão social durante, pelo menos, os dois últimos séculos - o indivíduo, abstrato e igual. Ao mesmo tempo que desapareciam do prosaísmo as pessoas concretas, ligadas essencialmente umas às outras por vínculos naturais; e, com elas, desapareciam os grupos e a sociedade." (HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Fundação Boiteux, 2005. p. 116-117)

- <sup>3</sup> A experiência jurídica começaria a esboçar a concepção de sistematização autônoma e abstrata, desvinculada completamente dos dogmas da Igreja e da imagem teocêntrica do mundo. Formular-se-ia a dicotomia racionalista do mundo moderno, fulcrada no indivíduo, enquanto sujeito destinatário único do Direito. O coletivo, público, viria a se traduzir unicamente pela somatória dos interesses individuais, e o que não fosse público, como somatório das partes, seria necessariamente privado, o que viria a se expressar mais tarde nas codificações civilistas. No Brasil, pelo art. 98 do Código Civil de 2002 (revogado art. 66 do CC/1916), no sentido de que "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem". O bem ambiental, notadamente pela concepção reductionista do mundo, demoraria séculos para adquirir relevância jurídica, porquanto o direito racionalista de matriz oitocentista desconheceria os estamentos e enclaves coletivos existentes na sociedade (tal como os povos tradicionais, organizações coletivas, e, especificamente, o bem ambiental, etc.).
- <sup>4</sup> Nesse sentido, ver Souza Filho, *verbis*: "[...] Estes novos direitos tem como principal característica o fato de sua titularidade não ser individualizada, de não se ter ou não poder ter clareza sobre ela. Não são fruto de uma relação jurídica precisa mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais tradicionais. Esta característica os afasta do conceito de direito individual concebido em sua integridade na cultura contratualista ou constitucionalista do século XIX, porque é um direito sem sujeito! [...] É evidente a ausência de titulares desse direito porque não se pode encontrar quem o possa adquirir e integrar a seu patrimônio ou encontrar a relação contratual que lhe deu origem. Para a cultura contratualista é fundamental o momento de passagem do bem de um a outro patrimônio, porque é neste contrato de passagem que reside a legitimidade da propriedade, se o contrato é válido, a propriedade é legítima. Para os direitos socioambientais que não derivam de contratos, não interessa perquirir o momento da aquisição, ou da proteção do bem. O direito coletivo, assim, é fruto da lei, quer dizer da criação e determinação da sociedade por seus representantes nas instâncias próprias. Não pode haver proteção a estes direitos senão quando a lei assim o determina, porque a sua criação significa a criação de deveres para os titulares de direitos individuais. [...]]" (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Liberdades e outros direitos: ensaios socioambientais*, p. 174).

dispor, não obstante a todos pertencessem ou interessassem, mas por certo que também não poderiam assumir a condição de simples bens pertencentes ao patrimônio público, porquanto não sujeitos aos procedimentos da desafetação, inerentes à disciplina clássica dos bens públicos, tampouco podendo haver neles a mera disposição, como se fossem qualquer bem jurídico passível de incorporação ao patrimônio individual. A lesão a estes bens jurídicos, pois, não poderia ser dividida entre partes iguais; ao mesmo tempo em que possuem titularidade indeterminada, ostentam um objeto indivisível, de modo que, se lesionados, não restam afetados apenas alguns especificadamente, podendo, ao contrário, todos invocar a sua proteção, inclusive as futuras gerações.

Para a proteção destes novos bens jurídicos não individualizáveis, os Estados intervencionistas viriam a elaborar um discurso de inclusão, baseados em normas programáticas, que estabeleceriam metas não imediatas, dilatavam no tempo a esperança de um bem-estar com a natureza. Óbvio que os anteriores sacrossantos dogmas liberais, que fundavam a noção de Estado moderno, viriam paulatinamente a ser questionados, relativizados, pois a propriedade anteriormente absoluta haveria de sofrer limitações; os contratos anteriormente embasados acriticamente na autonomia absoluta da vontade haveriam de ceder aos interesses coletivos. Aviltava-se a construção individualista de acumulação do capital, o que repercutia de modo acentuado na conceitualização da estatalidade no decorrer do século XX.

Deu-se o nome de globalização<sup>5</sup> ao discurso que, inspirado na filosofia neoliberal, no final da década de setenta, pretendia renovar as pretensões liberais clássicas de um mercado autorregulável, passando-se a pretender o retorno de um Estado mínimo, não interventor, que almejava a expansão dos mercados consumidores, junto ao imperialismo cultural eurocêntrico, utilizando-se do instrumental das grandes corporações internacionais, que impunham as suas

---

<sup>5</sup> No contexto político da guerra fria, com a derrocada paulatina das ameaças de ruptura institucional, a hegemonia capitalista liderada pelos detentores do grande poderio econômico, já farta com os custos que vinham se lhe impondo pelas pretensões de bem-estar social no cenário europeu, cujo reflexo redundou e redundava em perdas e demasiadas exigências às filosofias acumulacionistas do liberalismo, que não mais podiam perder espaço para a implementação de direitos coletivos ou sociais, e muito menos para a realização de direitos difusos, alocaram-se na necessidade de expansão de mercados pelo cenário global, redundando no ideário da filosofia neoliberal, inspirada por Friedrich Hayek e Ludwig von Mises, e implementada por Ronald Reagan e Margaret Thatcher, nos idos de 1980, como hino de expansão e culto à autoliberdade da economia, em nome da maximização dos lucros e da busca pelos novos mercados globais.

determinações mercantis, desconhecendo as necessidades e aspirações locais, destruindo culturas e impondo ideologias econômicas em nome do progresso.

Concomitantemente à expansão do mercado financeiro, e a sua acentuada e rápida compatibilização com o mundo globalizado, diante do fascínio artificial das inovações tecnológicas, e a pretenciosa intenção de democratização do acesso ao progresso, verificar-se-ia o aumento latente da desigualdade social<sup>6</sup> e da concentração de renda<sup>7</sup>, o aumento cada vez maior da distância entre as classes sociais, a exacerbação do consumo e dos objetos técnicos, a crescente cultura do medo e dos imediatismos, o aumento do egoísmo e o abandono cada vez maior da solidariedade, que só o liberalismo poderia desencadear. A procura cada vez maior de uma ética pragmática individualista fariam decisivos que, em pouco tempo, as filosofias acumulacionistas imperassem a sua “superioridade” por

<sup>6</sup> A globalização, decerto, gerou e vem gerando regras econômicas claras. As suas políticas econômicas, não obstante as opiniões em contrário, não são diretamente vantajosas para a vida das pessoas, mas diretamente interessam aos detentores do poderio econômico, que prenciam os investimentos internacionais a de fato injetar nos países subdesenvolvidos muitos recursos financeiros; contudo, sem ressaltar a contrapartida de sua volatilidade, demonstram que, em meio a sinais de dificuldades, podem promover a volta e saída do capital, com a mesma rapidez com que entraram, de modo a perpetuar crises econômicas de proporções significativas, afora a saída premente de recursos por meio de *royalties*, de inteligência comprada, pelo pagamento de serviços e tecnologias não desenvolvidas domesticamente, mas importadas, e a remessa de grande parte dos lucros das empresas transnacionais para longe dos países onde se situam, apenas deixando a utilização da mão de obra no País, os empregos que geram, mas que não contribuem efetivamente para o desenvolvimento interno do país (ver, nesse sentido: SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de janeiro: Bestbolso, 2011. p. 32).

<sup>7</sup> Paulo Bonavides, em outra obra, anotou sobre o processo da globalização e a filosofia neoliberal: “Na guerra à globalização do Consenso de Washington faz-nos falta a imagem de um De Gaulle, e vamos dizer porquê. Privado de sua soberania sobre suas finanças desde o desastre de janeiro de 1999, quando ocorreu a queda do real, o Brasil passou a ter no solitário do Planalto um novo Petain, sem as glórias de Verdun ilustrando-lhe o passado, o qual ambos renegam. O apóstata da sociologia da dependência instalou no país um regime de Vichy, títire daquela globalização e daquele Consenso. As analogias com a França da Terceira República são patentes. O Brasil do ano 2000 se apresenta desnacionalizado, recolonizado, privatizado, amargurado, oprimido e sublevado, vivendo debaixo da ocupação do FMI. Perdeu a guerra do capital e o seu mercado, o seu sistema bancário, o seu parque industrial, quase tudo se transladou às mãos e ao domínio dos invasores. Milhões de desempregados atestam o colapso da economia, a catástrofe, o desgoverno, a desorganização moral e material da sociedade, a passividade do povo, a regência sem freio de uma classe dominante que esqueceu, ante-salas do FMI, a soberania nacional, e se curvou submissa à humilhante das pressões externas. [...] Aqui o país todo se acha ocupado por banqueiros e multinacionais estrangeiras. Vistos por esse ângulo, somos colonos e não sabemos. Somos servos da gleba e nos supomos, ainda, cidadãos. Vivemos na sujeição de uma ditadura dissimulada, regidos por mais de 4.100 Medidas provisórias, e cuidamos que nos governam as leis constitucionais da República Federativa” (BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. Malheiros, p. 67-8).

todo o globo, com a destruição paulatina das culturas locais, e o desregramento das práticas ambientais, na apropriação dos recursos naturais como combustível da nova ética que envolve o mundo<sup>8</sup>.

As características da globalização, portanto, acabam por centrar-se em sistemas ideológicos fictícios, como o capital e a informação, que, muitas vezes manipulados pela mídia mais massiva, geram distorções nas ordens políticas e estatais, como a espetacularização e economização da política, o controle midiático do poder, um círculo vicioso entre as perpetuações políticas de grupos que controlam estes fatores ideológicos, redundando em falhas estruturais de nosso sistema, que acaba por gerar, ainda mais, concentração de renda e subdesenvolvimento, cada vez mais aumentando o passivo ambiental.

O fenômeno da globalização, portanto, acaba por ancorar-se em um sistema ideológico bem marcante, que gera a perpetuação das dependências de mercado<sup>9</sup>

<sup>8</sup> Antônio Herman V. Benjamin ensina que as nações industrializadas “[...] algumas hoje as mais ricas do mundo, alavancam o progresso convencidos de que para crescer é preciso destruir. Nossa caminhada rumo ao bem-estar social depende da dominação e exclusão da natureza. E assim se foram as florestas, os rios, a costa litorânea, a qualidade do ar, a fertilidade e a pureza do subsolo. Não carece ser romântico para reconhecer que somos todos herdeiros e vítimas dessa percepção simplista das relações homem-natureza que, casada com o perverso desequilíbrio social, com ilhas de riqueza pontilhando sobre um mar de pobreza, haveria de redundar na gravidade e larga escala de nossos problemas ambientais atuais. Não estamos, pois, diante de efeitos nefastos atrelados tão-só às gerações pós-industriais, que, sem dúvida, deram novo e acelerado fôlego à trajetória centenária do assalto aos ecossistemas. Muito ao contrário, há aqui um claro exemplo de degradação intergeracional, onde os ataques ao meio ambiente perpetrados pela geração seguinte fazem-se por continuidade e adição, uma pedra a mais nos estragos perpetrados por todos aqueles que a antecederam, num processo ininterrupto de cinco séculos [...]”. Ambientalmente falando, ainda segundo Herman Benjamin, o Brasil não tem muito o que festejar no passado. O que assistimos e criticamos hoje não é lá diferente do manequim-padrão da nossa evolução histórico-social. Na ótica internacional, chama a atenção a destruição acelerada e comprovada da floresta tropical que cobre a bacia do Rio Amazonas (floresta latifoliada equatorial). Infelizmente, a crise ambiental por que passa o País não se resume, nem geográfica nem qualitativamente, à Amazônia. Mais impiedosa e extensa tem sido a derrubada da Mata Atlântica e do Cerrado, ecossistemas extremamente ricos em diversidade biológica. No outro extremo da problemática, a poluição do ar, do solo e das águas põe em risco a saúde de milhões de brasileiros e ameaça processos ecológicos endêmicos e vitais. Essa constatação maior – uma nação formada às custas de gigantescos e irreversíveis danos aos ecossistemas nacionais – não nos pode levar ao sentimento utópico de que, adequadamente protegido, o meio ambiente seria hoje aquele mesmo que Pedro Álvares Cabral encontrou à época do descobrimento (*rectius*, conquista), em 1500. A natureza, sabe-se, é permanentemente transformada, tanto por suas próprias forças quanto pela atuação do homem (BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, v. 14, p. 48, 1999, ou *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, v. 1, p. 41, mar. 2011 – DTR\1999\176, p. 2-3).

<sup>9</sup> O discurso da globalização proclama, nas palavras de Bonavides, a expansão de “novos modelos associativos de mútua interdependência estatal, os quais, para ganharem eficácia e prevalência na



e contribui para manter o cenário de subdesenvolvimento nos países periféricos, e, ao contrário do proposto, acaba por não contribuir para um desenvolvimento substancial interno dos países dependentes, atentando também contra a identidade de cada povo e a não realização de seu direito ao “desenvolvimento sustentável”<sup>10</sup>. Propõe-se a abertura dos países subdesenvolvidos e, ao mesmo tempo, opta-se pelo fechamento das economias desenvolvidas. Um exemplo desta situação, no Brasil, foi com as políticas econômicas realizadas no País no início da década de noventa pelo governo Fernando Collor de Mello, que, por meio do chamado Plano Brasil Novo, implementou medidas no intuito de reduzir a inflação e alcançar a estabilidade econômica, entre as quais a apropriação da poupança popular, a abertura do mercado para as importações e as medidas implantadas a todo custo para diminuir a liquidez. O resultado, como todos sabem, foi a recessão, o desemprego, a inflação quase incontrolável daí decorrente, e, ainda o que pouco se comentou, mas globalmente considerado pelas políticas neoliberais, é o passivo ambiental não computado na sociedade desenvolvimentista e tecnológica.

A expansão cada vez maior da economia de livre mercado, a necessidade premente de expansão pelo planeta do já testado e aprovado modelo econômico hegemônico, sob a sua face mais perversa, com atores bem definidos, grandes bancos, empresas transnacionais e grandes instituições econômicas internacionais

---

conjuntura globalizada, buscam a todo transe remover e apagar e amortecer o conceito de soberania” (BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 7. ed. Malheiros, 2008. p. 33). Sem dúvida, esta ideologia internacionalizada e invisível outorgou, nas palavras de Bonavides, uma soberania aos mercados que executa um “projeto recolonizador das gigantescas associações de capital, que ignoram por completo os direitos dos povos e das Nações periféricas a romper as cadeias do subdesenvolvimento e espancar as trevas da noite em que a globalização os mergulhou” (Idem, *ibidem*).

<sup>10</sup> Este direito ao desenvolvimento sustentável, segundo Paulo Affonso Leme Machado, advém da junção de dois conceitos aparentemente contraditórios: “sustentabilidade”, que passa a qualificar ou caracterizar o “desenvolvimento”. Dito conceito, segundo este autor, “contém, em si mesmo, uma desconstrução, na qual um termo interminavelmente desmancha o outro. O processo de reconstrução começa pela identificação da oposição contida no conceito em particular. [...] De longa data os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental. A mudança de visão envolve a substituição da norma econômica de expansão quantitativa (crescimento) por aquela da melhoria qualitativa (desenvolvimento) como caminho para um futuro progresso. Esta mudança encontra resistência da maioria das instituições econômicas e políticas, que estão alicerçadas no tradicional crescimento quantitativo – segundo Herman Daily” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito dos cursos de água internacionais*. Elaboração da Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para fins diversos dos de Navegação – Nações Unidas/1997. Malheiros, 2009. p. 123).

(FMI, Banco Mundial, etc.), vem gerando definitivamente constantes degradações, principalmente na seara ambiental. E se as filosofias acumulacionistas assim relativizam alguns fatores que nem sempre obedecem a fronteiras, os elementos estruturantes do Estado moderno também passam a sofrer limitações. As incongruências se acentuam, notadamente, quando se adentra na senda daqueles bens jurídicos diferenciados, de natureza *sui generis*, que não podem ser individualizados, justamente por interessarem a todos indistintamente, inclusive às futuras gerações, como o bem jurídico ambiental<sup>11</sup>. Enfrentam-se no mesmo palco os danos ambientais transfronteiriços e a necessidade de expansão consumerista global, fazendo com que a institucionalidade presente não mais incorpore alguns dos novos conceitos que começam a se formar no século XXI. Necessário se faz hoje analisar a importância do direito internacional do meio ambiente e dos princípios procedimentais de cooperação internacional, no intuito de proteção destes bens jurídicos diferenciados não individualizáveis, que rompem com aqueles dogmas modernos elaborados pelo direito racionalista do século XIX.

As contradições da globalização, destarte, acabam por gerar mais dependências, desigualdades e incongruências do que benefícios substanciais. O imperialismo econômico e cultural do modelo hegemônico atenta efetivamente contra aquela estrutura estatal modular desenhada no mundo oitocentista racionalista. A soberania queda deveras relativizada pelas identidades

---

<sup>11</sup> Decerto que o maior prejudicado neste cenário é o meio ambiente, Carlos Walter Porto Gonçalves sobre o tema bem assinala: “[...] a fantástica dívida externa da maior parte dos países do mundo reduzidos a condições semicoloniais, conforme assinalamos, tem sido objeto de uma verdadeira chantagem política onde organismos financeiros internacionais que impõe políticas de reajuste estrutural que, no fundo, agravam a pilhagem de recursos naturais e os problemas ambientais. O equilíbrio das contas públicas, quase sempre significando cortes nas áreas sociais e ambiental, para a obtenção de superávit primário (aquele em que não se leva em conta o pagamento de juros) visa garantir o pagamento da dívida em moeda que os países situados no polo dominado do padrão de poder mundial não emitem (dólar estadunidense). Assim, esses países se veem obrigados a obter superávit primário, seja atraindo dólares oferecendo uma remuneração alta (juros altos), seja aumentando as exportações e diminuindo as importações. O programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD nos informa que a média dos juros nos anos 1980 foi de 4% ao ano nos países industrializados e de 17% ao ano nos países subdesenvolvidos. Como a taxa de juros é uma referência importante, sobretudo numa sociedade capitalista, os níveis elevados dessas taxas praticados nos países situados no polo dominado no padrão de poder mundial têm não só as consequências que os economistas destacam - recessão, perda de competitividade, desemprego - como também sérios efeitos ambientais (PORTO GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p. 38-39).

transnacionais<sup>12</sup>, o território e a nação também passam a ser revisitados pelas suas muitas vezes incompletudes técnicas perante as realidades culturais e sociais diferenciadas, notadamente diante da necessidade de proteção do meio ambiente. Assim, não é só a expansão de mercados como também o reflexo disto sobre os bens jurídicos diferenciados que passam a se fazer visíveis a partir da década de oitenta, notadamente após a declaração de Estocolmo<sup>13</sup>, e as propostas de respeito ao meio ambiente e de proteção da natureza passam a questionar os elementos estruturais da concepção moderna de Estado centralizador e detentor do legítimo monopólio do poder da força e da representatividade popular.

## 2 A ESTRUTURAÇÃO DOS INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS E A EVOLUÇÃO DA TUTELA AMBIENTAL NA PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA LATINO-AMERICANA

Segundo a doutrina de Hugo Nigro Mazzili, a divisão clássica entre o interesse público e privado é insuficiente, mesmo se considerada a divisão existente entre o interesse público primário e o secundário, o primeiro como “o bem geral da coletividade” e o segundo como o modo que “a administração interpreta o que seja o efetivo interesse da coletividade”<sup>14</sup>. Leciona este autor, assim, que

entre essas duas categorias básicas (interesse público e interesse privado) existe uma categoria intermediária de interesses que não são meramente individuais, porque transcendem os indivíduos isoladamente considerados,

<sup>12</sup> Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “a Declaração de Estocolmo estabeleceu: ‘Conforme a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional’ (Princípio 21). Nos considerandos da Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância afirma-se que o referido princípio da Declaração de Estocolmo exprime uma convicção comum, conforme a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional. Desse princípio da Declaração de Estocolmo decorre claramente que os Estados têm uma liberdade relativa ou uma liberdade controlada para a exploração de seus recursos naturais. Nesse sentido entende-se que a soberania ‘cria para os Estados obrigações que são corolário de seus próprios direitos’” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. Malheiros, 2006. p. 1029).

<sup>13</sup> A Declaração de Estocolmo, segundo Paulo Affonso Leme Machado, foi adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, nas Resoluções das Nações Unidas n.ºs 2.994/XXVII, 2.995/XXVII e 2.996/XXVII, de 15.12.1972 (Idem, *ibidem*).

<sup>14</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4. ed. Damásio de Jesus, p. 17.

mas não chegam a constituir interesses do Estado nem de toda a coletividade: são os interesses transindividuais, também conhecidos como metaindividuais.<sup>15</sup>

Carlos Marés ensina que, a partir da metade do século XX<sup>16</sup>, o Direito passa a regular coisas intangíveis, ou seja, as coisas destinatárias da tutela do Direito, e o bem jurídico a ser tutelado passa cada vez mais a se tornar intangível, imaterial, afastando-se paulatinamente do patrimônio individual e da coisificação material como sustentáculo<sup>17</sup>. Os bens de maior valor passam paulatinamente a ser o saber e o conhecimento “sempre que eles possam se tornar em um produto de consumo de massas”<sup>18</sup>. Outras intangibilidades, como o meio ambiente, a cultura, a memória e as necessidades coletivas, passam a ser tratadas como bens jurídicos passíveis de proteção pelo Estado. É possível se identificar, assim, seguindo-se a lição deste autor, o bem jurídico *peçoal* (que pode ser inserido na esfera do patrimônio individual) ainda que imaterial, como o dano moral e os direitos do autor, estando, portanto, adstrito à noção de direito subjetivo que possui o sujeito; e, em contraposição, o bem jurídico *não peçoal*, que se subdivide, por sua vez, naqueles que podem ser *realizados individualmente* (por exemplo, os direitos do consumidor e as necessidades coletivas e humanas, como alimentação, moradia, educação) e naqueles que *não podem ser realizados individualmente*, e, portanto, não atingem qualquer esfera do patrimônio individual (como a poluição, o mau uso da propriedade, que viola o patrimônio cultural e ambiental, a violação do patrimônio cultural, etc.)<sup>19</sup>.

Os bens coletivos não pessoais que não podem ser individualizados passam a se estruturar legislativamente mediante conceitos normativos abertos

<sup>15</sup> Hugo Nigro Mazzili assenta que “os interesses transindividuais são aqueles que reúnem grupos, classes, ou categorias de pessoas, como os moradores de uma região, no que diga respeito a uma questão ambiental; os consumidores do mesmo produto; os trabalhadores da mesma fábrica, os alunos do mesmo estabelecimento de ensino” (Idem, *ibidem*).

<sup>16</sup> Marés cita como marco o Decreto-Lei nº 25/1937, que instituiu o tombamento de bens culturais no Brasil, o Código Florestal, Lei nº 4.717/1965, e, vinte anos após, o surgimento da lei procedimental, que permite ao Judiciário apreciar estes direitos coletivos, a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7.357/1985 (SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Liberdades e outros direitos: ensaios socioambientais*. Curitiba: Letra da Lei, 2011. p. 172).

<sup>17</sup> Assenta este autor: “Vale mais o potencial do que o produto em si, remédio, cosmético, sabonete, sanduíche. As grandes empresas da atualidade não vendem coisas, mas a marca da coisa, o seu sabor, odor ou criador” (Idem, p. 173).

<sup>18</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>19</sup> Idem, *ibidem*.

ou cláusulas gerais, e se realizar unicamente mediante políticas públicas, é dizer, dada a sua natureza não coisificada, não encontram realização individual, apenas se materializando mediante atuação estatal de caráter geral, mediante políticas públicas<sup>20</sup>, o que corresponde a dizer, na lição de Carlos Marés, que os direitos não individualizáveis “não são fruto de uma relação jurídica precisa, mas apenas de uma garantia genérica, que deve ser cumprida e que, no seu cumprimento acaba por condicionar o exercício dos direitos individuais tradicionais”<sup>21</sup>. Resumem-se, destarte, a direitos sem sujeito, ou, dito de outra forma pelo autor, “se todos são sujeitos do mesmo direito, todos tem dele disponibilidade, mas ao mesmo tempo ninguém dele pode dispor, contrariando-o, porque a disposição de um seria violar o direito de todos os outros”<sup>22</sup>. Assevera Marés, ademais, que uma eventual divisibilidade do objeto do direito difuso fará com que “todos os titulares do todo continuem sendo titulares das partes”<sup>23</sup>.

Assim, separa este autor entre direitos pessoais e não pessoais. Os direitos intangíveis não pessoais passaram a ser recepcionados pelo Direito, inclusive aqueles que se denominam de intangibilidades coletivas<sup>24</sup>, porquanto possuem objeto indivisível e titularidade indeterminada, denominando-se de difusos, que representam *direitos intangíveis não pessoais*, que não podem ser realizados

<sup>20</sup> “Deve ficar claro, segundo Marés, que o que interessa ao Direito Socioambiental é o caráter coletivo destes direitos e não sua realização individual. É claro que se realiza o direito coletivo à moradia garantindo direito a todos e a cada um, mas com políticas públicas e não com soluções individuais. Isto quer dizer que o Direito Socioambiental transforma políticas públicas em direitos coletivos, porque a política estatal que viola direitos coletivos está violando direitos garantidos legalmente e não apenas contrariando grupos de interesse.” (Idem, p. 174)

<sup>21</sup> Idem, ibidem.

<sup>22</sup> Idem, ibidem.

<sup>23</sup> Idem, p. 177.

<sup>24</sup> “Aquilo que podia fazer parte de um patrimônio individual foi facilmente assimilado, mas aqueles bens que não se realizam em um patrimônio individual têm maior dificuldade de aceitação. Os direitos imateriais de caráter pessoal, como o dano moral e os direitos de autor se concretizam juridicamente como qualquer bem material, apresentando apenas dificuldade de valoração, resolvida pela aritmética. *Os não pessoais, mas que podem se realizar individualmente, tampouco encontram grande dificuldade de assimilação pelo sistema, como os direitos do consumidor.* Já direitos coletivos de suprir necessidades humanas, como direito à alimentação, moradia, educação, cuja realização pode ser individual mas afronta a política estatal, ainda quando estão reconhecidos como direitos, têm gerado inadimplência dos Estados Nacionais. *Há ainda direitos coletivos cuja violação não atingem nem afetam patrimônio individual e tampouco podem ser realizados individualmente, como a poluição, o mau uso da propriedade que viola o patrimônio cultural ou ambiental.* Em todas estas situações há um direito geral, de todos, de muitos ou de alguns protegidos, e por isso é direito coletivo, a diferença existente é que *na última o direito jamais se realiza individualmente.*” (Idem, p. 173)

individualmente, por possuírem o seu objeto indivisível e a sua titularidade indeterminada<sup>25</sup>. Se lesionados, a lesão gerada é *indivisível*, o que significa dizer que, por não se tratarem de direitos subjetivos, não surge uma pretensão individualizada de reparação sujeita a prescrição, mas, por se tratarem de interesses a uma atuação do Estado, surge unicamente uma expectativa de sua observância ou implementação, mediante a exigência em face do estado de implementação da política pública adequada<sup>26</sup>.

Há, então, direitos intangíveis que geram lesão e possuem objeto divisível (individuais homogêneos) ou indivisível (coletivos *scripto sensu* e difusos), e cujos sujeitos destinatários são determinados ou determináveis (individuais homogêneos e coletivos *stricto sensu*) e indetermináveis (difusos), não sendo estes sujeitos indeterminados todos os habitantes do planeta porque também o serão as futuras gerações. Se houver uma lesão a um direito, cujo objeto seja divisível, e sendo os seus sujeitos determináveis ou determinados, estar-se-á tratando de direitos individuais homogêneos; se a lesão e o objeto forem indivisíveis, e os sujeitos destinatários indeterminados, aí se estará tratando de um bem jurídico difuso, relacionados geralmente a uma situação de fato. Agora pode existir também a possibilidade de haver um direito cujo objeto e lesão sejam indivisíveis, porém os seus sujeitos sejam determinados ou determináveis, ligados por uma relação jurídica, como, por exemplo, uma cláusula nula em um contrato por adesão. Uma propaganda enganosa ou abusiva, nestes casos, estar-se-á a se tratar de um direito coletivo *stricto sensu* (possui como titular um grupo vulnerável, e é realizável individualmente)<sup>27</sup>. Ressalte-se que neste último caso, apesar de ser

---

<sup>25</sup> Quanto aos não pessoais que para este autor possam ser realizados individualmente, não encontram eles grande dificuldade de assimilação pelo sistema, ainda que seu objeto seja indivisível e os sujeitos sejam determinados ou determináveis (p. ex., direitos do consumidor) (Idem, *ibidem*).

<sup>26</sup> A intervenção do Estado na política pública, mais precisamente do Poder Judiciário, pensamos somente ser possível quando esteja em jogo algum valor social albergado pelo sistema, seja pela ordem constitucional, seja como sustentáculo estrutural socialmente típico (expressão empregada por Cláudio Luzzati, a delinear as valorações reiteradamente observadas no seio social, e a que são reenviadas o intérprete de uma cláusula geral na sua dimensão operativa). Nesse sentido: VELLUZI, Vito. *Le Clausole Generali*. Semântica e Política del Diritto. Quaderni di Filosofia Analítica del Diritto. Giuffrè Editore, v. 12, p. 46-7.

<sup>27</sup> Não se olvide que um mesmo fato pode vir a gerar lesão a bens jurídicos transindividuais e afetar, de modo simultâneo, tanto interesses difusos (titularidade indeterminada) quanto interesses coletivos (titularidade determinada ou determinável), como, aliás, alerta Hugo Nigro Mazzili: “[...] O mesmo fato pode gerar danos a interesses transindividuais de mais de um tipo. Assim, por exemplo, a explosão de uma usina atômica poderia causar não só danos globais ao meio ambiente (interesses difusos) mas também danos individuais determináveis aos moradores vizinhos, como a perda de seu gado (interesses individuais homogêneos). Em todos os casos de interesses transindividuais

indivisível, tanto o objeto quanto a lesão destes direitos pertencentes a sujeitos determinados ou determináveis ligam-se a eles por uma relação jurídica, daí porque se inexistir esta relação jurídica para condensar as interligações, tornam-se os sujeitos em destinatários indeterminados, decorrentes unicamente de uma situação de fato (a lesão em si mesmo considerada), aí se estará tratando de direitos difusos e não coletivos *stricto sensu*<sup>28</sup>.

Desse modo, havendo lesão a bens jurídicos de titularidade indeterminada, ou seja, que alcance sujeitos não determinados, ligados por uma situação de fato, justamente pela impossibilidade de se determiná-los e identificá-los, estar-se-á a tratar de direitos difusos, porquanto a lesão aí deflagrada será indivisível. Sujeitos indeterminados, ligados por uma situação de fato, em que acarrete lesão a bem jurídico indivisível, se tratará de direitos difusos<sup>29</sup>. Por outro lado, se houver lesão a bem jurídico de titularidade determinada ou determinável, ou seja, que alcance sujeitos determinados ou determináveis, ligados por uma relação jurídica (grupos vulneráveis de consumidores, por exemplo, que se agreguem a um contrato de adesão), justamente pela necessidade de um vínculo que os determine e os identifique, estar-se-á a tratar de direitos coletivos *stricto*

---

(difusos, coletivos e individuais homogêneos), subjacentemente sempre há, ao mesmo tempo, uma situação de fato e uma relação jurídica (assim, por exemplo, num dano ambiental, há o evento material lesivo e há a relação jurídica que sanciona a poluição); contudo, quando a relação jurídica deva ser resolvida de maneira uniforme para todos os integrantes do grupo, e o objeto da lesão seja indivisível, teremos interesses coletivos. [...]” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4. ed. Damásio de Jesus, p. 19).

<sup>28</sup> No Brasil, em sede legislativa, referidos direitos foram incorporados no ordenamento mediante a instituição do art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que serve de referência para todos os outros sistema de proteção de direitos coletivos, e não somente na seara consumerista, porquanto segundo jurisprudência pacificada estabelece uma espécie de microssistema legislativo, *verbis*: “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

<sup>29</sup> “[...] os interesses difusos são aqueles de natureza indivisível, comuns a um grupo, classe ou categoria de indivíduos indetermináveis que compartilham a mesma situação de fato comum (exemplos: o interesse pelo meio ambiente sadio, que congrega os moradores de uma região; o combate à propaganda enganosa divulgada no rádio ou na televisão).” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4. ed. Damásio de Jesus, p. 19)

*sensu*<sup>30</sup>, mesmo que a lesão aí deflagrada seja também indivisível; e, aliás, se for divisível, estar-se-á a tratar de direitos individuais homogêneos. Os sujeitos determinados ou determináveis, portanto, ligados por uma relação jurídica, em que lhes acarreta lesão a bem jurídico indivisível, se tratará de direitos coletivos *stricto sensu*. Ainda, se houver lesão a bem jurídico de titularidade determinada, somente, ou seja, a alcançar sujeitos determinados e individualizados, ligados geralmente por uma origem comum, justamente pela necessidade de que haja um vínculo entre eles que homogeneíze as suas pretensões (há, portanto, direitos subjetivos lesionados), estar-se-á a tratar de direitos individuais homogêneos, porquanto a lesão aí deflagrada será sempre divisível. Os sujeitos determinados, ligados por origem comum, em que acarrete lesão a bem jurídico divisível e individualizável, se estará tratando de direitos individuais homogêneos<sup>31</sup>.

O bem ambiental, portanto, por se tratar de recursos naturais que interferem na própria subsistência da vida sobre a terra, será rotulado quase sempre como um direito difuso, que interessa não somente às pessoas existentes no planeta, mas também às futuras gerações; podendo também redundar na violação de direitos coletivos ao mesmo tempo. Contudo, é necessário que se alerte que os recursos naturais, pela sua própria constituição ontológica, devem ser vistos como bens não passíveis de apropriação pelo homem (nem pelo Estado, nem pelo particular), por se tornarem parte integrante e interdependente da criação e manutenção da vida no planeta<sup>32</sup>. Relativiza-se, aí sim, a noção de propriedade trazida pelas codificações civis, que não possui nem engloba o conceito de

<sup>30</sup> “Coletivos são os interesses também de natureza indivisível, comuns a um grupo, classe ou categoria de indivíduos determináveis, reunidos por uma mesma relação jurídica básica (como os indivíduos que assinam um contrato de adesão o qual contenha cláusula abusiva; a abusividade da cláusula é compartilhada em igual medida por todos os integrantes do grupo).” (Idem, *ibidem*)

<sup>31</sup> “[...] interesses individuais homogêneos são os únicos que têm natureza divisível; eles compreendem indivíduos determináveis, reunidos por uma lesão de origem comum (exemplificativamente, os consumidores que adquiriram um produto fabricado em série e colocado no mercado com o mesmo defeito; nesse caso, todos os integrantes do grupo lesado têm direito a uma reparação quantificável e divisível entre eles).” (Idem, *ibidem*)

<sup>32</sup> Segundo Jorge Thierry Calasans, no pertinente ao uso e proteção das águas, “a legislação brasileira [...] foi concebida, como se verá adiante, de forma profundamente antropocêntrica, atribuindo ao homem uma posição de centralidade, isto é, considerando-o o núcleo em torno do qual a água deve ser gerida e preservada. Essa foi a posição do Código de Águas, de 1934, e permanece na lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei das Águas, de 1997” (CALASANS, Jorge Thierry. A água como patrimônio cultural. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre: Magister, v. 1, bimestral, ago./set. 2005; v. 45, dez./jan. 2013)



bem de uso comum do povo<sup>33</sup>, não sujeito a desafetação, mas unicamente a regulamentação de seu uso pelo Estado<sup>34</sup>.

As novas análises científicas que vêm sendo realizadas no campo da ciência socioambiental, embasada notadamente no que vem se denominando de ecologia profunda<sup>35</sup>, junto à compreensão de que o homem e a natureza (compreendendo-se como seres vivos todos aqueles pertencentes ao mundo natural) ostentam íntima relação cotidiana, devendo viver em plena harmonia, na medida em que formam partes de um todo e, neste sentido, são indissociáveis uns dos outros. Não se poderia, assim, analisar o homem sem a natureza que o abriga e sustenta, da mesma forma que não se pode pensar em perpetuação da vida sem uma íntima correlação entre a natureza e todos os seres que a habitam e integram, junto à noção de ecossistemas.

Não obstante estas certezas inerentes ao inconsciente coletivo dos povos tradicionais desde muito tempo, a ciência moderna desenvolvida em suas bases por René Descartes, Galileu Galilei, Francis Bacon e Issac Newton, fulcra-se na concepção racionalista do ser humano como parte dissociada do todo e independente por si mesma da natureza, fazendo com que o homem se torne superior a qualquer meio que habite, e, por consequência, aspire a pretensão de poder possuir ou dominar, se assim quiser, todas as criaturas (oriundas do mesmo criador) que com ele formam partes indissociáveis do todo. Isto faz com que se perca a noção de inter-relacionamento recíproco, e, com esta

<sup>33</sup> José dos Santos Carvalho Filho leciona que “nessa categoria de bens não está presente o sentido técnico de propriedade, tal como é conhecido esse instituto no Direito. Aqui o que prevalece é a destinação pública no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade. Por outro lado, o fato de servirem a esse fim não retira ao Poder Público o direito de regulamentar o uso, restringindo-o ou até mesmo o impedindo, conforme o caso, desde que se proponha à tutela do interesse público. São bens de uso comum do povo os mares, as praias, os rios, as estradas, as ruas, as praças, e os logradouros públicos (art. 99, I, do Código Civil de 2002)” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 1243-4).

<sup>34</sup> A competência para legislar sobre água por exemplo é privativa da União (art. 22, IV, da CF); além disso, é da União também a competência para instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir os critérios de outorga de direitos de seu uso, conforme o art. 22, XIX, da CF. Fazendo uso desta competência, a União fez editar a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a política nacional de recursos hídricos, assentada em “alguns fundamentos básicos, como por exemplo, os que consideram a água como um bem de domínio público, e como recurso natural limitado, dotado de valor econômico, prevendo a lei as diretrizes para utilização dos recursos hídricos e dos atos de outorga dos direitos de uso desses recursos e de sua cobrança dos beneficiários do uso” (Idem, p. 1321).

<sup>35</sup> Ver, nesse sentido: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *La Pachamama y el humano*. En la naturaleza con derechos. De la filosofía a la política. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011. p. 103-111.

desagregação, destrói-se a natureza de tal modo a não lhe permitir a capacidade para a recuperação, haja vista a apropriação cada vez maior dos recursos naturais esgotáveis e finitos desde a sua origem<sup>36</sup>. O homem destrói e destrói-se quando destrói a natureza, e, sem perceber, perde-se em seu próprio desequilíbrio, gerado por ele mesmo na ânsia do endeusamento do dinheiro e dos objetos técnicos. O desequilíbrio gerado é manifesto, porquanto a idealização jurídica do bem ambiental o faz não interessar a um só indivíduo isoladamente, tampouco a todos os habitantes do planeta conjuntamente, mas também às futuras gerações, não podendo, pois, ninguém isoladamente dele dispor.

Assim sendo, não obstante o entendimento dominante de que o homem e a natureza não se confundam, notadamente com o desenvolvimento da tecnologia que impõe este distanciamento, hoje, retoma-se o conceito de Gaia, ou *Pachamama* para os latinos, considerada como a Terra-viva<sup>37</sup>, a qual deve ser respeitada e sentida efetivamente como um ser vivo com as suas peculiaridades, cuja parte integrante e indissociável é o ser humano. Juridicamente, a exemplo, esta nova idealização repercutiu na Constituição do Equador, que, se conferisse expressamente *status* de sujeito de direito à natureza, afirmado que a natureza ou *pachamama* onde se reproduz e se realiza a vida *tem direito* que se respeite integralmente a sua existência, e a manutenção e a regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos, podendo toda pessoa, comunidade, povoado ou nacionalidade, qualquer que seja, exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza, ou seja, ser dela representante para invocar judicialmente o cumprimento destes direitos. Prevê, ainda, a nova Constituição equatoriana que o Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema<sup>38</sup>.

<sup>36</sup> Ver, nesse sentido: FOSTER, John Bellamy. *O conceito de natureza em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 118-128: “A teoria da falha metabólica em Marx”, subitem do Capítulo 5.

<sup>37</sup> Ver, neste sentido: HARDING, Stephan. *Terra viva: ciência, intuição e a evolução de Gaia*, p. 21/76.

<sup>38</sup> Na Constituição equatoriana constou de modo expreso, *verbis*: “Art. 10. *Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales. La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.* Art. 71. *La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y*

A dimensão que ostenta a dignidade do ser humano, portanto, nesta nova visão, agrega uma intrínseca dimensão de inter-relação com o ambiente ecologicamente equilibrado, entendendo-se, assim, que há uma evolução do próprio conceito que fundamenta a dignidade. Trata-se de um conceito estrutural do direito que amolda uma remodelação na sua construção normativa, agregando uma dimensão ecológica muito significativa<sup>39</sup>, contexto este que, segundo lecionam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, avança na ideia de que a dignidade dos seres vivos vai além da mera condição humana, alcançando, por exemplo, o *status* moral aos animais<sup>40</sup>, ou, até mesmo, para os latinos, a exemplo do Equador, na própria dimensão holística de que a natureza por si só pode possuir dignidade, e daí porque lhe conferir o *status* de sujeito de direitos.

---

*jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.*

<sup>39</sup> “A dignidade (da pessoa) humana constitui conceito submetido a permanente processo de reconstrução, cuidando-se de uma *noção histórico-cultural* em permanente transformação quanto ao seu sentido e alcance, o que implica sua permanente abertura aos desafios postos pela vida social, econômica, política e cultural, ainda mais em virtude do impacto da sociedade tecnológica e da informação. Atualmente, [...] pode-se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, no contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica – constitucional da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem estar ambiental (assim como de um bem estar social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos.” (SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: RT, 2011. p. 38)

<sup>40</sup> “Tal entendimento nos conduz a repensar o conceito kantiano de dignidade, no intuito de adaptá-la aos enfrentamentos existenciais contemporâneos, bem como a fim de aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos. Nesse contexto, procura-se refletir sobre a reformulação do conceito kantiano (antropocêntrico e individualista) de dignidade, ampliando-o para contemplar o reconhecimento da dignidade para além da vida humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não humanos, bem como de todas as formas de vida de um modo geral, à luz de uma matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e Natureza. Assim, especialmente aos animais não humanos, deve-se reformular o conceito de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o seu status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral. Tais considerações implicam o reconhecimento de deveres jurídicos a cargo dos seres humanos, tendo como beneficiários os animais não humanos e a vida em geral. Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais (dos seres humanos) com base no reconhecimento de interesses (jurídico-constitucionais) não humanos – se não direitos! – legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de ‘práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII), [...]’ (SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: RT, 2011. p. 42)

Assim, procura-se superar a dignidade oriunda e inspirada no formalismo kantiano, que retrata a autonomia moral da pessoa unicamente, por ser o ser humano o único apto a deter “a maior liberdade compatível com a liberdade dos outros sujeitos de direitos”<sup>41</sup>, ou seja, percebe-se a limitação de tratar o ser humano como o único ser vivo capaz de sempre atuar como um fim em si mesmo, não podendo ser usado como meio, a não ser que esteja, com isto, cumprindo ao mesmo tempo um fim para si mesmo. Veja-se que, na lição de Ramiro Ávila Santamaria, equívocos podem ocorrer com este pensamento reducionista, adstrito ao formalismo exacerbado, pois, para este autor, o ser humano pode ser adequado em muitos contextos também como um meio, a realizar o fim de outro ser humano<sup>42</sup>, e nem por isso deixará de ter uma condição moral de sujeito, colocando-se, pois, que, assim como o ser humano nem sempre será um fim em si mesmo, também a natureza nem sempre será um meio apenas, na medida em que também tem os seus fins próprios, e, assim como o ser humano, pode determinar-se a si mesma, para garantir a sua sobrevivência<sup>43</sup>. Ressalta Ramiro Santamaria, portanto, que o ser humano necessita da natureza, assim como a natureza necessita do ser humano<sup>44</sup>, encontrando uma dimensão de equilíbrio e harmonia, o que não permite que se raciocine colocando apenas o ser humano no centro do pensamento jurídico.

<sup>41</sup> WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Trad. A. M. Botelho Hespanha, do original intitulado *Privatrechtsgeschichte Der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung Der Deutschen Entwicklung* (2. ed.). Revista Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen. Lisboa: Fundação Calouste Gui Benkian, 1967. p. 402.

<sup>42</sup> Ramiro Ávila Santamaria exemplifica esta situação dizendo que “[...] *en las relaciones sociales respetuosas de los derechos humanos resulta prácticamente imposible cumplir sólo los fines y nunca ser médios o, por el contrario, ser sólo médios y nunca cumplir fines propios. La interacción entre médio y fin es dinámica, permanente y siempre condicionada*”. Assim diz o autor, “*trabajadores y empleadores, hijos e hijas y padres y madres, son todos dignos, son médios y a la vez cumplen sus fines*” (SANTAMARIA, Ramiro Ávila. *La naturaleza con derechos*. De la filosofía a la política, p. 173-238. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011. p. 188-192).

<sup>43</sup> “*La primeira constatación que tenemos que hacer es que la Tierra es un ser vivo, tiene incluso planes de vida, y como todo ser vivo tiende a la supervivencia y a la reproducción para garantizar su existencia, que serían sus fines, desde nuestra limitada racionalidad para comprender a otros seres vivos con los que no tenemos iguales códigos de comunicación [...]*” (Idem, p. 188)

<sup>44</sup> “[...] *los seres humanos somos medios por omisión y por acción. La tierra nos necesita para que no la agotemos ni la destroceemos, es decir demanda un ‘no hacer’, un respeto de nuestra parte. De igual modo, nos necesita para lo que hagamos sea respetuoso con sus ciclos de regeneración, o sea, demanda un hacer racional, una actitud conservacionista y hasta ecologista. Al ritmo que vamos en lo que entendemos por desarrollo o progreso, acabaremos necesitando un lugar distinto a la Tierra para vivir. [...] los seres humanos necesitamos de la naturaleza para vivir y ésta necesita también de los seres humanos. [...]*” (Idem, p. 192)

Por este motivo, é possível se pensar hoje em uma dimensão mais avançada da dignidade da pessoa humana, como centro do pensamento jurídico, mas com a incidência do princípio da solidariedade (art. 3º, III, da CF), a invocar a necessidade de um bem-estar ambiental, que vai além do ser humano, sofrendo um processo de reconstrução, oriundo de seu próprio marco axiológico, cuja normatividade, nas palavras de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, impõe “uma tentativa de diálogo normativo entre a realização dos direitos sociais e a proteção ambiental, na condição de projetos inacabados da modernidade, já que apenas os direitos liberais alcançam – em certa medida – um nível maior de realização”<sup>45</sup>. Supera-se, assim, o mero intuito de bem-estar social, porquanto se torna indispensável a realização da vida em plenitude, na concretização de uma vida digna, saudável e segura<sup>46</sup>, que alcance não somente a dimensão material de coexistência, mas também uma dimensão espiritual de cooperação entre todos os seres vivos, sendo o dever de cooperação a grande meta a se incorporar tanto nas relações intersubjetivas quanto no âmbito de relações institucionais.

<sup>45</sup> Segundo estes autores, o “princípio da solidariedade aparece, nesse cenário, como mais uma tentativa histórica de realizar na integralidade o projeto da modernidade, concluindo o ciclo dos três princípios revolucionários. A solidariedade expressa a necessidade (e, na forma jurídica, o dever) fundamental de coexistência (e cooperação) do ser humano em um corpo social, formatando a teia de relações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação ou dever unicamente moral de solidariedade, há que se trazer para o plano jurídico-normativo tal compreensão. Na perspectiva ecológica, a solidariedade – e os deveres a ela inerentes – projeta-se também em face dos habitantes de outras nações, das futuras gerações e mesmo dos animais não humanos e da Natureza em geral, implicando um conjunto de deveres em matéria socioambiental” (SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: RT, 2011. p. 45).

<sup>46</sup> “[...] A qualidade (e segurança) ambiental, com base em tais considerações passaria a figurar como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo portanto fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo *bem estar existencial*. [...] A consagração constitucional do Estado Socioambiental de Direito, por sua vez, guarda sintonia com a tese da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e fundamentais. As dimensões dos direitos humanos e fundamentais, na sua essência, materializam as diferentes refrações do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar central da arquitetura constitucional contemporânea, *reclamando uma compreensão integrada, desde logo incompatível com um sistema de preferências no que diz com a prevalência, em tese, de determinados direitos em relação a outros*. O projeto político jurídico de realização dos direitos fundamentais sociais longe está de uma realização satisfatória, ainda mais considerando a privação – até mesmo na esfera de um patamar minimalista (também no tocante ao assim chamado mínimo existencial) – do acesso aos bens sociais básicos, em especial verificável no caso dos direitos à saúde, à educação, e à moradia. Assim, a orientação ora lançada no âmbito deste estudo introdutório, no sentido de uma tutela integrada dos direitos sociais e da proteção do ambiente, na perspectiva dos direitos fundamentais socioambientais para além da ideia de justiça social, erradicando as mazelas socioambientais que alijam parte significativa da população brasileira do desfrute de uma vida digna e saudável, em um ambiente equilibrado, seguro e hígido” (Idem, p. 45-46)

### 3 DANOS AMBIENTAIS TRANSFRONTEIRIÇOS E O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL, DA COEXISTÊNCIA À COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS

Na temática ambiental, para além da discussão da relativização dos dogmas do Estado moderno, principalmente no que se refere aos danos ambientais e as suas consequências, que, por vezes, se estendem para fora da jurisdição do próprio Estado, tem-se como evidente que o próprio bem jurídico nem sempre contém uma delimitação de sua própria extensão, e pode não se localizar em pontos delimitados da mesma jurisdição, sendo que eventuais consequências da agressão a bens ambientais podem vir a alcançar âmbitos *transfronteiriços*, ou seja, se estender além dos limites de determinado país e de seu território, podendo alcançar, inclusive, áreas pertencentes ao domínio público internacional (como o alto-mar, o espaço aéreo, o espaço extra-atmosférico, etc.). Isso porque os ecossistemas, nas palavras do ilustre Professor Vladimir Passos de Freitas, não conhecem fronteiras<sup>47</sup>, e os danos ou as atividades poluidoras praticados em um determinado território, envolto por uma única soberania, podem invariavelmente vir a afetar bens ambientais situados em outros territórios, afetados por outra soberania, ou mesmo afetar áreas pertencentes ao domínio público internacional, daí ocorrendo um problema de ordem internacional, porque não podem os Estados igualmente soberanos irromperem uns aos outros os seus próprios postulados de responsabilidade pela recuperação ou compensação dos danos causados em territórios cuja jurisdição não lhes pertencem. O direito internacional do meio ambiente se preocupa com estas questões<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42. Nesse sentido também Valerio Mazzuoli, o qual leciona que foi após a segunda metade do século XX que “as questões ligadas à proteção da natureza tornaram-se visíveis no cenário internacional, notadamente em razão da constatação de que o meio ambiente, ao contrário do que ocorre com os Estados, não se separa por fronteiras” (MAZZUOLI. Valerio. *Curso de direitos internacional público*. 6. ed., p. 991).

<sup>48</sup> Vladimir Passos de Freitas acentua, ainda, os inúmeros problemas ambientais além fronteiras: “Um dos problemas mais comuns envolvendo dois ou mais países é o das chuvas ácidas. Como ensina António Carvalho Martins, ‘trata-se de um fenômeno através do qual as poluições gasosas decorrentes da combustão do *fuel*, e especialmente providas dos escapes dos automóveis, se combinam com a chuva ou com partículas para gerar as chuvas ou os depósitos ácidos. Os efeitos se fazem sentir drasticamente, *v.g.*, na acidificação dos lagos das zonas nórdicas (USA, Canadá, Escandinávia), no desaparecimento de florestas, através de mecanismos e de causalidades ainda não inteiramente conhecidos’ [...] O problema da chuva ácida é apenas um exemplo. Há muitos outros. A camada de ozônio é um deles. A poluição do ar. O desmatamento de uma região a refletir em outra. O problema da pesca que, praticada desordenadamente em um país, poderá afetar o vizinho, principalmente quando em águas comuns. A poluição dos rios, principalmente os que percorrem mais de um país.

Assume aqui o princípio da solidariedade novamente grande relevância, porquanto outorga a normatividade necessária, na lição de Paulo Henrique Gonçalves Portela, para entender que não existem fronteiras para o dano ambiental, impondo aos Estados a cooperação nesse campo, associando-se a ele, na lição do autor, o

princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, pela qual todos os Estados deverão contribuir para a proteção e melhoria do meio ambiente no mundo, mas na proporção de suas responsabilidades na degradação ambiental e dos meios de que dispõe para combater os problemas ambientais.<sup>49</sup>

O direito internacional do meio ambiente, na lição de Augusto do Amaral Dergint, se desenvolve assim, de um direito de coexistência para um direito de cooperação, na utilização do meio ambiente e dos recursos naturais, e a principal característica da obrigação procedimental de cooperação é justamente “a inclusão de interesses de proteção ambiental em todas as esferas da política econômica e de desenvolvimento”<sup>50</sup>. E é aí realmente que se pode pensar em uma relativização dos elementos estruturais do Estado moderno; a soberania queda, por exemplo, relativizada<sup>51</sup>, porque sem embargo de se sustentar que a necessidade de cooperação surge das obrigações adstritas ao reconhecimento da necessidade de preservação ambiental, como complemento do próprio direito interno, o certo é que a necessidade de observação da cooperação internacional

---

Em suma, a natureza não conhece fronteiras e o interesse já não é deste ou daquele país, mas de todos” (FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42).

<sup>49</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. JusPodivm, 2013. p. 443.

<sup>50</sup> DERGINT, Augusto do Amaral. Utilização de recursos hídricos e responsabilidade internacional por danos transfronteiriços. *Revista do Instituto dos Advogados*, n. 36, p. 186, set. 2008.

<sup>51</sup> Marcelo Pupe Braga, sobre o direito internacional ambiental, assenta que “a soberania estatal é muito mais limitada em matéria ambiental, porque, embora os Estados possam explorar os seus recursos naturais, devem assegurar-se de que tais atividades não prejudiquem os demais; os atores não-estatais (sobretudo as organizações não-governamentais) desempenham no Direito Internacional Ambiental papel significativamente mais relevante que no Direito Internacional Público clássico; o princípio da igualdade soberana é mitigado pelo Direito Internacional Ambiental, uma vez que igualdade soberana dos Estados não representa uma uniformidade de obrigações, nomeadamente pelo reconhecimento do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas; e, cientes de que a poluição efetivamente não conhece fronteiras, constata-se uma obrigação de cooperar mais permanente e acentuada dos Estados em questões ambientais” (BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional*. Método, 2009. p. 319).

é imposta pela normativa internacional e pelos costumes que ostentam grande relevância para a matéria, de modo que, para além da relativização ou não do conceito, o fato é que existe a obrigação por parte dos Estados em cooperar, independentemente da sua opção pelo exercício da soberania, que não pode vilipendiar bens a eles não pertencentes exclusivamente (retratados como direitos difusos não individualizáveis).

Veja-se que isto não quer dizer que a competência prioritária para cuidar da preservação ambiental não seja do Estado no qual se localiza o bem ambiental, pois dentro de seu território as obrigações procedimentais da cooperação<sup>52</sup> (decorrente da cláusula geral da boa-fé objetiva, na sua vertente do *due diligence*) impõem ao Estado despender os recursos e as providências necessários<sup>53</sup>, no sentido de que não sejam nem pelo Poder Público nem por particulares afetados ou vilipendiados estes bens de caráter transindividuais. Mas isto também não quer dizer que se possa estabelecer fronteiras ao bem ambiental, porquanto a sua territorialidade, se é que se pode assim denominar, é assimétrica, ou seja, as consequências de sua lesão não podem ser previamente delimitadas territorialmente, daí porque a necessidade que se tem de estudar o direito internacional do meio ambiente.

As duas principais contribuições do direito internacional do meio ambiente para a matéria se retiram das intenções firmadas inicialmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo de 1972)<sup>54</sup>, que, segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela, foi “a primeira

<sup>52</sup> Dá para se pensar a própria *cooperação* como uma cláusula geral, a qual na sua dimensão operativa, reenvia o intérprete para elementos situados por vezes fora do sistema, e mediante a atividade de integração valorativa, reinsere pela fonte doutrinária ou jurisprudencial novas obrigações anexas ou laterais decorrentes da cooperação, como no caso, as obrigações procedimentais do “intercâmbio de informações, de alerta imediato, de informação prévia sobre atividades planejadas que podem ter efeitos danosos transfronteiriços para o meio ambiente – o que pressupõe a avaliação prévia de impacto ambiental em um contexto transfronteiriço –, bem como consultas e negociações a elas relacionadas (DERGINT, Augusto do Amaral. Utilização de recursos hídricos e responsabilidade internacional por danos transfronteiriços. *Revista do Instituto dos Advogados*, n. 36, p. 198, set. 2008).

<sup>53</sup> Há esse respeito há um princípio desdobramento da boa-fé objetiva e da cooperação, que se denominou “utilização da melhor tecnologia disponível (*best available technology* – BAT), de acordo com a qual degradações novas e adicionais do meio ambiente devem ser amplamente reduzidas conforme o estado da técnica disponível e economicamente razoável, independentemente de elas poderem causar ou não danos ambientais transfronteiriços de natureza grave” (Idem, p. 193).

<sup>54</sup> “A Conferência de Estocolmo, em 1972, foi o grande divisor de águas. Contendo 26 princípios, ela veio acompanhada de um plano de ação composto de 109 resoluções. Passaram as nações a compreender que nenhum esforço, isoladamente, seria capaz de solucionar os problemas ambientais do Planeta. O conceituado doutrinador francês Alexandre Kiss assim se pronunciou: ‘Nenhum país, nenhum



reunião internacional dedicada a adotar medidas de escopo global, relativas ao avanço dos impactos negativos da atividade humana no meio ambiente". As diretrizes criadas naquele momento foram, posteriormente, aprimoradas pela Declaração do Rio de Janeiro de 1992, intitulada como Eco-92, ou Rio-92, que, segundo o mesmo autor, logrou por melhorar "as condições para um amplo esforço de cooperação internacional em todas as áreas, em decorrência do fim da Guerra Fria"<sup>55</sup>.

A Conferência de Estocolmo, notadamente um dos mais conhecidos eventos internacionais do meio ambiente, realizada no ano de 1972, trouxe uma das primeiras regulamentações acerca da matéria, tendo positivado o Princípio nº 21, que se posiciona sobre a questão da soberania, e o Princípio nº 24<sup>56</sup>, que aborda a questão da cooperação, ambos posteriormente reafirmados pelos Princípios nºs 2 e 7, ambos da Declaração do Rio de Janeiro.

O Princípio nº 21 da Declaração de Estocolmo afirma que,

de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional.

---

continente no mundo é capaz de resolver sozinho o problema da camada de ozônio, da alteração do clima global ou do empobrecimento dos nossos recursos genéticos. É doravante indispensável a cooperação da Terra inteira'. Ora, a terra compreende também e sobretudo as populações que vivem nos países não industrializados, as quais são pobres e querem desenvolver-se. Assim, o problema do desenvolvimento nas suas relações com o ambiente pôs-se em toda a sua amplitude e de modo definitivo" (FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 41).

<sup>55</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. JusPodivm, 2013. p. 444-445.

<sup>56</sup> Este princípio dispõem que "as questões internacionais relacionadas à proteção e melhoria do meio ambiente devem ser abordadas em um espírito de cooperação por todos os países, em pé de igualdade. Uma cooperação pela via de acordos multilaterais ou bilaterais ou por outros meios apropriados é indispensável para limitar eficazmente, prevenir, reduzir e eliminar os atentados ao meio ambiente resultante de atividades exercidas em todos os domínios, e isto no respeito da soberania e dos interesses de todos os Estados" (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito dos cursos de água internacionais*, p. 53, citando, Brasil, Declaração sobre o Ambiente Humano, Assembleia-Geral das Nações Unidas, reunida em Estocolmo, de 5 a 16.06.1972, Ministério do Interior, Secretaria Especial do Meio Ambiente, Brasília, jun. 1982.

O que corresponde a dizer, na lição de Paulo Affonso Leme Machado, que os Estados têm uma liberdade *apenas relativa* ou uma *liberdade controlada* para a exploração de seus recursos naturais, pois a própria soberania estatal cria, para os Estados, obrigações que são corolário de seus próprios direitos<sup>57</sup>, ou seja, os Estados tem a obrigação de diligenciar pela exploração adequada e coerente com o meio ambiente de seus recursos naturais, podem livremente explorar as suas reservas naturais, desde que se obedeça à convicção comum de que o meio ambiente e a regeneração de seus ciclos vitais devam ser preservados por se tratarem de interesses difusos não pertencentes apenas ao Estado situante, mas também a todos os habitantes do planeta e inclusive às futuras gerações.

Mais tarde, a Declaração de Estocolmo viria a ser aprimorada ainda mais pela Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, alcançando já naquele momento a afirmação por consenso mútuo das nações unidas da necessidade de se recomendar que as atividades internas dos Estados ou de seus particulares não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados, nem tampouco o das áreas de domínio público internacional (como o alto-mar, o espaço aéreo e o espaço extra-atmosférico), assim como os Princípios nºs 2<sup>58</sup>, 7<sup>59</sup> e 13 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992<sup>60</sup>.

Desse modo, as obrigações oriundas dos usos e costumes internacionais, notadamente pela imposição do dever de cooperação, suscitam dúvidas que não raro acabam por questionar a noção de soberania que se criou no século XIX. Veja-se que, segundo Paulo Affonso Leme Machado, citando Michael Bothe,

---

<sup>57</sup> Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. Malheiros, p. 1029.

<sup>58</sup> “Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.”

<sup>59</sup> “Os Estados devem cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema terrestre. Tendo em vista a diversidade dos papéis desempenhados na degradação do meio ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.”

<sup>60</sup> Este princípio também estabelece o dever dos países de “[...] cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito internacional ambiental relativas a responsabilidade e reparação por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob o seu controle”.

na Declaração de Rio, contrariamente ao texto de 1972, a obrigação de cooperação não está submetida à reserva da soberania. A disposição fala de ecossistema terrestre e isto implica o caráter único do sistema, fórmula que contrasta com a divisão da terra em Estados territoriais. [...] A obrigação de cooperação constitui, em certo sentido, uma limitação da soberania territorial.<sup>61</sup>

Ainda segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela, entre os resultados da Conferência do Rio-92 e das negociações que a precederam, foi tanto um programa internacional de ação quanto um tema ambiental, denominado de Agenda 21, quanto dois outros tratados muito importantes para a matéria, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança de Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, ambas tendo contribuído para que o direito ao meio ambiente equilibrado fosse incluído entre o rol de direitos humanos<sup>62</sup>. Vladimir Passos de Freitas acentua que “a conscientização chegou a um ponto em que o direito a um meio ambiente sadio é considerado [...] um direito humano fundamental: todos os seres humanos têm direito a um ambiente adequado para sua vida, desenvolvimento e bem-estar”<sup>63</sup>.

Deste modo, e por esta razão, os Estados assumem como deles as causas e responsabilidades atinentes aos particulares, passando a fazer em nome próprio as reivindicações necessárias à proteção da questão ambiental transfronteiriça, porquanto, segundo Valério Mazzuoli, “nenhum Estado tem o direito de usar ou de permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanções no ou até o território do outro”<sup>64</sup>.

<sup>61</sup> Segundo Paulo Affonso Leme Machado, agora citando Mario Flores, em opinião a respeito da soberania e do meio ambiente: “‘É hora de conciliar interesses apoiados na soberania clássica com a saúde ambiental e o uso racional dos recursos do Planeta unitário’. Continua o respeitado autor ambientalista, ‘[...] não se trata de questionar o exercício rotineiro da soberania, mas de criar, por consenso, metas de interesse global exigentes de condutas nacionais sensatas, cujas operacionalidade responsável caberia integralmente às soberanias nacionais protegidas do *droit d’ingerence*’. Citando Charles Rousseau, afirma se é oportuno invocar, mesmo por um simples epíteto, o conceito de soberania em um domínio onde o Estado não é senão muito levado a salientar o caráter discricionário de sua ação – ou de sua abstenção” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito dos cursos de água internacionais*, p. 54-5).

<sup>62</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. JusPodivm, 2013. p. 445.

<sup>63</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42.

<sup>64</sup> MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direitos internacional público*. 6. ed., p. 992.

Ora, e se um país, por intermédio de atividades poluidoras, inclusive praticadas por particulares, pode vir a causar danos em outro país, igualmente soberano, surge evidentemente um problema ambiental de âmbito transfronteiriço, entrando em cena o direito internacional do meio ambiente<sup>65</sup>, o que pode vir a gerar, de modo bastante nítido, mas ainda de difícil interiorização pela ciência jurídica, uma inescandível relativização do princípio da soberania, sem falar da estrutura assimétrica e já relativizada da noção de territorialidade de um bem ambiental, que não conhece espaços estanques na sua perpetuação e manutenção de ciclos vitais.

E há inúmeros casos práticos que exemplificam os danos ambientais além fronteiras, e as dificuldades de enquadrá-los nas clássicas definições estruturantes do Direito, havendo conflito entre o exercício da soberania e a natureza jurídica *sui generis* dos bens ambientais. A Usina de Candiota, no Rio Grande do Sul, Brasil, que, pelas suas atividades poluentes reiteradas, ocasionou chuva ácida no Uruguai, gerou um problema entre as diplomacias destes países<sup>66</sup>. Há também a Usina de Santo Antônio, em Rondônia, instalada sem sequer haver consulta à Bolívia, que viria a sofrer com igual intensidade os danos e problemas ambientais decorrentes de sua instalação. Contemporaneamente, a Usina de Belo Monte, no Rio Xingu (Pará), em que a Corte interamericana exige consulta prévia aos índios e também exige a elaboração de EIA/Rima, procedimentos ainda não realizados pelo Brasil. No caso clássico da Fundação Trail (Canadá x EUA, em 1924), resolvido por uma comissão arbitral, precursor de muitos outros problemas ambientais transfronteiriços, houve uma sentença arbitral declarando que nenhum país tem o direito a permitir o uso de seu território de modo a causar danos a outro Estado, pessoas e propriedades. O Canadá, neste caso, foi condenado a pagar uma indenização, tanto às vítimas do problema

---

<sup>65</sup> Lembre-se ademais que o direito internacional tem com sujeito tão somente um Estado, mas se sobressaem também o papel das organizações internacionais, tanto na formulação quanto no desenvolvimento do direito, como o PNUMA, a Unesco e a FAO.

<sup>66</sup> Vladimir Passos de Freitas exemplifica a temática do direito ambiental internacional com este caso, nos seguintes termos: “Aqui no nosso continente é possível dar um exemplo envolvendo o próprio Brasil. A usina de Candiota, situada no Estado do Rio Grande do Sul, produz energia elétrica a partir de carvão mineral do subsolo. Localizada a apenas 80 Km do Uruguai, a referida usina é acusada de causar chuva ácida na região nordeste do vizinho país. Tal fato gerou reportagem de uma página no jornal El País, de Montevidéu, em 23 de novembro de 1996, afirmando o Diretor Nacional do Meio Ambiente uruguaio, Carlos Serrentino, que, ‘se os problemas ambientais não se solucionarem, o Mercosul não será viável!’” (FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 42).

ambiental quanto ao Estado americano, sendo o precursor do surgimento do direito ambiental internacional.

Há, ainda, o caso Gabčíkovo-Nagymaros, que envolveu a Hungria e a Eslováquia, em um tratado para a construção e a operação do Sistema de Barragens no Rio Danúbio (1977). O tratado foi descumprido pela Hungria em 1989, redundando na sua rescisão em 1993, tendo sido adotada uma solução provisória pela Eslováquia, que causou danos à água e à navegação. Levado o caso à corte internacional da ONU, decidiu-se por condenar ambas as partes a ressarcir os danos ocasionados ao meio ambiente, porquanto as duas partes cometeram atos ilícitos internacionais, tendo sido condenada a Hungria a cumprir o tratado e a pagar o preço que havia se comprometido pela obra.

Deste modo, pode-se atestar, nos termos do Princípio nº 21 da Declaração de Estocolmo, que o Estado tem o direito soberano de explorar recursos naturais situados em seu território, mas tem do mesmo modo a responsabilidade de assegurar que as atividades ocorridas não prejudiquem outros países. É dizer, permite-se por óbvio a

exploração de dos recursos que se encontrem em seu território ou em outras áreas sob sua jurisdição ou controle, de acordo com a respectiva política ambiental, desde que essa exploração não prejudique o meio ambiente de outros Estados ou de áreas que não estão sob a soberania de nenhum Estado, como o alto mar, e o espaço aéreo internacional.<sup>67</sup>

Nesse sentido, o Princípio nº 13 da Declaração de Estocolmo dita que os Estados deverão elaborar legislação nacional relativa à responsabilidade civil e à compensação das vítimas da poluição e de outros prejuízos ambientais; deverão também cooperar de um modo expedito e mais determinado na elaboração de legislação internacional adicional relativa à responsabilidade civil e compensação por efeitos adversos causados por danos ambientais em áreas fora da sua área de jurisdição e causados por atividades levadas a efeito dentro da área da sua jurisdição de controle.

No que concerne à utilização e regulação das águas internacionais, surge problemas de ordem prática, onde se sobressaem de modo significativo os princípios da cooperação entre os Estados, e da utilização equitativa deste

<sup>67</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público*. 5. ed. JusPodivm, 2013. p. 446-447.

recurso natural, porquanto é de senso comum a notória importância das águas internacionais, que se trata de um bem comum, de domínio coletivo (de todos), e, portanto, na lição de Paulo Affonso Leme Machado,

no momento do uso da água ou de um curso de água internacional o país pratica um ato de soberania limitada, devendo agir com a consciência de que a água é comum e que, o uso não pode ser nocivo à própria água, como não pode esgotá-la ou poluí-la de forma a prejudicar o outro país comunheiro.<sup>68</sup>

No Brasil, segundo o art. 1º da Lei nº 9.433/1997, a água é de domínio público (inciso I)<sup>69</sup>, não no sentido de ser “propriedade” de pessoa jurídica de direito público, mas de ser de uso coletivo, do Poder Público e da comunidade, ninguém podendo monopolizar a sua fruição, tal como um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (inciso II), cuja gestão deve proporcionar “uso múltiplo das águas” (inciso IV), ou seja, uso comum, coletivo, afirmando ainda a lei que, em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais (inciso III); sendo, ademais, conceituado que uma bacia hidrográfica é “a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos” (inciso V), assentando-se, ainda, que “a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades” (inciso V).

No plano internacional, a Convenção sobre a Proteção e Utilização dos Cursos de Águas Transfronteiriços e Lagos Internacionais, de 1992, conhecida como Convenção de Helsínquia, estabeleceu princípios e diretrizes direcionados aos rios que, além de seu potencial de navegação, servem para delimitar territórios, ou seja, usados como fronteira natural de países. Referida convenção veio a ser completada pelo Protocolo de Londres, de 1999, sobre a água e a saúde, e pela Convenção das Nações Unidas sobre a Utilização dos Cursos de Água Internacional para Fins Diferentes da Navegação, de 1997<sup>70</sup>.

<sup>68</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito dos cursos de água internacionais*, p. 72.

<sup>69</sup> Entenda-se que não se trata do domínio comum, aquele lançado pela noção clássica de propriedade, em que o detentor por usar e abusar de sua propriedade sem qualquer satisfação ao coletivo, mas por mais de uma noção mais elaborada adstrita à noção de solidariedade intergeracional, e que não pode ser agredido de modo a prejudicar terceiros e as futuras gerações.

<sup>70</sup> BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional*. Método, 2009. p. 336.

Desses instrumentos se extrai algumas normativas de relevo, como, por exemplo, o princípio da *utilização equitativa*, que é deveras importante na questão da utilização das águas internacionais e impõe que não haja uso desarrazoado do bem ambiental. Relaciona-se com a gestão transfronteiriça das águas e delibera sobre as boas relações de vizinhança e de cooperação entre países que partilham cursos de água. Contudo, apenas enuncia princípios gerais a se aplicar em tratados entre países ribeirinhos, como a obrigação de prevenir, combater e reduzir a poluição das águas suscetíveis de produzir efeitos nefastos em outros países. Deixa claro que “as partes devem tomar todas as medidas apropriadas para prevenir, controlar e reduzir todo e qualquer impacto transfronteiriço”, consoante o seu artigo segundo.

O princípio da utilização equitativa é deveras relevante para a definição de alguns pressupostos quando se está em jogo algum dano ambiental transfronteiriço. A Convenção das Nações Unidas sobre a Utilização dos Cursos de Água Internacional para Fins Diferentes da Navegação, de 1997<sup>71</sup>, dispõe, em seu artigo quinto, sobre a participação e utilização equitativa e razoável dos recursos hídricos, impondo o dever aos

Estados ribeirinhos, nos seus respectivos territórios, de utilizar um curso de água internacional de forma equitativa e razoável. Um curso de água será, em especial, utilizado e desenvolvido por Estados ribeirinhos com vista à obtenção da sua utilização otimizada e sustentável e dos benefícios daí resultantes, tendo em conta os interesses dos Estados ribeirinhos interessados, compatíveis com uma proteção adequada do curso de água.

Ainda se refere este dispositivo que

os Estados ribeirinhos devem participar na utilização, desenvolvimento e proteção de um curso de água internacional, de forma equitativa e razoável. Tal

<sup>71</sup> A convenção-quadro sobre o direito relativo às utilizações de cursos de água internacionais para outros fins que não a navegação, de 1997, ou Convenção de Nova York, é uma convenção quadro que apenas enuncia princípios e regras gerais e deixa às partes a escolha para os meios de implantação. A Convenção de Nova York, portanto, aplica-se aos usos de cursos de água (superficiais e subterrâneas) internacionais, às respectivas águas para fins não navegacionais e às medidas de proteção, conservação e gestão associadas aos usos nesses cursos de água e suas águas, alicerçada nos princípios do desenvolvimento sustentável e recomendações emanados na Declaração do Rio 92 e Agenda 21.

participação inclui tanto o direito de utilização do curso de água como o dever de cooperação na sua proteção e desenvolvimento, conforme previsto na presente Convenção.<sup>72</sup>

Este artigo, portanto, da Convenção de Nova York, de 1997, determina o uso equitativo e razoável das águas, sendo relevante destacar também o artigo sétimo desta Convenção das Nações Unidas sobre a Utilização dos Cursos de Água Internacional para Fins Diferentes da Navegação, que dispõe a obrigação do Estado em não causar danos significativos a um Estado, porquanto que, mesmo se podendo fazer um uso legítimo de um curso de água no seu território, ainda poderá sobrevir impactos negativos em outros, de modo a ser o Estado responsável mesmo se ocorrer o uso legítimo, mas causador do impacto negativo em outro Estado. Perceba-se que referidas ordenações são reflexos dos princípios gerais da prevenção do dano transfronteiriço, em que nenhum Estado pode praticar, incentivar ou tolerar atividades em seu território – ou área sob sua jurisdição ou seu controle –, que possam causar danos graves ao meio ambiente de outro Estado ou de área fora de jurisdição nacional; e também do princípio geral da precaução do dano transfronteiriço, que procura evitar atividades mesmo que não haja prova conclusiva da viabilidade de dano, mas apenas suposições de danos graves e irreversíveis. E o da necessidade de se utilizar da melhor tecnologia, no sentido de que as degradações atuais e novas devem ser reduzidas com a técnica disponível.

Há ainda os princípios da não discriminação dos interesses estrangeiros, devendo haver um padrão internacional mínimo para a proteção dos interesses relevantes como os recursos hídricos, com a ausência de distinção entre danos nacionais e transfronteiriços; e também da proteção ambiental em conflitos armados, que não permite ocorrer, por exemplo, o envenenamento de águas de países conflitantes por seus rivais em conflitos armados, sob pena de configurar ilícito internacional. Pensa-se, ainda, na possibilidade da intervenção ecológica, que é quando houver exposição a um risco ambiental grave, podendo haver nesta hipótese a intervenção para a salvaguarda do recurso ambiental. É similar à intervenção humanitária, mas em relação ao meio ambiente. Relevante também o princípio da utilização equitativa, que já se tratou, notadamente, porque diz respeito aos direitos de utilização justa e equilibrada dos recursos hídricos, de modo a atender satisfatoriamente a ambos os Estados que repartem fronteiras

---

<sup>72</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito dos cursos de água internacionais*, p. 87.



com os rios internacionais, devendo, então, levar em conta, na utilização de recursos hídricos, as necessidades humanas, a proteção ecossistemas e a necessidade de se salvaguardar uma sustentabilidade.

Lembre-se, por fim, das obrigações procedimentais da cooperação, derivadas do princípio da boa-fé objetiva, que inclui, entre outros, o dever de intercâmbio de informações, de alerta imediato em caso de risco ao bem ambiental hídrico, da informação prévia sobre atividade planejada que pode ter efeitos danosos transfronteiriços para o meio ambiente, exigindo-se sempre o EIA-Rima realizado em um contexto transfronteiriço, juntamente com o dever, aqui já mencionado, da devida diligência, que procura impedir o cometimento de atos danosos por particulares, encarregando-se de punir os casos que se cometam.

Perceba-se, portanto, que o direito ambiental internacional é um ramo bastante amplo do direito e que praticamente conferiu as bases de sustentação para a proteção do meio ambiente, inclusive no desenvolvimento legislativo interno da proteção dos bens ambientais de natureza diferenciada, merecendo relevo a necessidade de procedimentalizar os esforços de combate e reparo de danos ambientais transfronteiriços, que, como dito, podem redundar em relativização dos conceitos clássicos da institucionalidade estatal e do próprio Direito, como a noção de propriedade, havendo de se pensar as obrigações procedimentais da cooperação como reflexo do princípio da solidariedade, alcançando novos paradigmas para a ciência jurídica contemporânea, chegando-se a se pensar na relativização de conceitos estruturantes do Direito, como a soberania, dentro de uma concepção de evolução normativa, conceitos que vêm sofrendo uma mutação ou evolução no seu conteúdo, no intuito de agregar a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, por consequência, as novas compreensões a respeito dos elementos estruturantes do conceito de Estado moderno. Fala-se, portanto, que o direito ambiental internacional evoluiu de um direito baseado na coexistência para um direito ancorado na cooperação, exsurgindo daí a relativização de conceitos anteriormente estanques elaborados no racionalismo jurídico, havendo de se interpretar o direito hoje com base na evolução ou mutação normativa de seus conceitos estruturais.

## CONCLUSÃO

Intentou-se identificar neste texto a natureza do bem jurídico ambiental, como um direito difuso não individualizável, que pode ser compreendido principalmente quando defrontado com os problemas ambientais transfron-

teiriços, como um bem que, na sua proteção e implementação, ou seja, na sua incorporação ao sistema jurídico, é capaz de relativizar alguns dos elementos estruturantes do conceito clássico de Estado moderno, notadamente porque desenhado nos signos do racionalismo jurídico do século XIX, onde o paradigma científico era efetivamente outro, mais ligado à imagem fisicalista e antropocêntrica do mundo, do que à preocupação com o meio ambiente.

Atualmente, as principais elaborações teóricas para a regulação dos problemas ambientais transfronteiriços são capazes de, efetivamente, ainda que de difícil incorporação pelo sistema jurídico, relativizar os dogmas criados no racionalismo jurídico do Estado moderno de direito, principalmente quando se têm convenções internacionais que estabelecem obrigações procedimentais de cooperação para a resolução de conflitos ambientais internacionais, podendo-se concluir que a instrumentalização da proteção destes novos bens jurídicos impõe uma releitura da própria racionalidade que inspirou a construção do Direito, almejando reenquadrar a natureza e a sua proteção em uma nova racionalidade capaz de autointegrar-se coerentemente com estes valores primordiais e essenciais para a vida humana, notadamente no seu princípio unificador, que é a dignidade da pessoa humana que merece uma releitura, devendo ditos conceitos ser reinterpretados ou reestruturados normativamente, sob pena de se perderem os seus delineamentos e, principalmente, a sua força normativa.

## REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V. Introdução ao Direito Ambiental brasileiro. *Revista de Direito Ambiental*, v. 14, p. 48, 1999, ou *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, v. 1, p. 41, mar. 2011 (DTR\1999\176).

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma nova hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria do Estado*. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRAGA, Marcelo Pupe. *Direito internacional. Método*, 2009.

CALASANS, Jorge Thierry. A água como patrimônio cultural. *Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico*, Porto Alegre: Magister, v. 1, bimestral, ago./set. 2005; v. 45, dez./jan. 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CAVEDON, Ricardo. *Teoria geral dos direitos coletivos: releitura da racionalidade dos direitos fundamentais de terceira geração*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

DERGINT, Augusto do Amaral. Utilização de recursos hídricos e responsabilidade internacional por danos transfronteiriços. *Revista do Instituto dos Advogados*, n. 36, set. 2008.

FOSTER, John Bellamy. *O conceito de natureza em Marx: materialismo e natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HARDING, Stephan. *Terra viva: Ciência, intuição e a evolução de Gaia - Para uma nova compreensão da vida em nosso planeta*. Trad. Mário Molina. São Paulo: Cultrix, 2008.

HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica européia: síntese de um milênio*. Fundação Boiteux, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 14. ed. Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_. *Direito dos cursos de água internacionais*. Elaboração da Convenção sobre o Direito Relativo à Utilização dos Cursos de Água Internacionais para fins diversos dos de Navegação - Nações Unidas/1997. Malheiros, 2009.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 4. ed. Damásio de Jesus, Martins Fontes, 1999.

MAZZUOLI, Valério. *Curso de Direito internacional Público*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado*. 5. ed. JusPodivm, 2013.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. *La naturaleza con derechos*. De la filosofía a la política, p. 173-238. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2011.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2011.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. São Paulo: RT, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Liberdades e outros direitos: ensaios socioambientais*. Curitiba: Letra da Lei, 2011.

VELLUZI, Vito. *Le Clausole Generali*. Semantica e Política del Diritto. Quadernidi Filosofia Analitica del Diritto. Milano: Giuffrè Editore, v. 12, 2010.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 3. ed. Trad. A. M. Botelho Hespanha, do original intitulado *Privatrechtsgeschichte Der Neuzeit Unter Besonderer Berücksichtigung Der Deutschen Entwicklung* (2. ed.). Revista Vandenhoeck & Ruprecht, Göttingen. Lisboa, Fundação Calouste Gui Benkian, 1967.

Submissão em: 25.07.2015

Avaliado em: 13.08.2015 (Avaliador A)

Avaliado em: 14.02.2016 (Avaliador B)

Avaliado em: 07.06.2016 (Avaliador C)

Aceito em: 12.07.2016